

### LEI Nº 1036/05, 22 de julho de 2005.

EMENTA: Criar cargos de provimento efetivo e amplia vagas no Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal define normas gerais para concurso Público e ingresso no Serviço Público e adota outra providencias.

A CAMARA MUNICIPAL DE IGUATU NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVOU E EU, AGENOR GOMES DE ARAUJO NETO, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMUGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1°- Ficam criados cargos de provimento efetivo e ampliadas vagas no Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal constante do Anexo Único, parte integral desta Lei.

Parágrafo único - Os vencimentos dos cargos desta Lei são os constantes da tabela de vencimentos contida no Anexo Único.

- Art. 2°- Os cargos de que trata o artigo anterior serão providos mediante prévia aprovação em Concurso Público de Provas ou de Títulos, de acordo com o grau de atribuições e responsabilidades de cada cargo.
- § 1º- A regra deste artigo se aplica com as ressalvas e as prescrições contidas nos incisos II e V do Art. 37 da Constituição da Republica.
- § 2°- Ficam inteiramente dispensados do Concurso Público os servidores com a estabilidade extraordinária conferida no art. 19 dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Pátria, bem como aqueles cuja investidura no cargo ou emprego já decorra de aprovação em concursos anterior realizado pela Prefeitura.
- Art. 3°- A investidura nos cargos públicos criados por esta Lei e permitidos aos candidatos que comprovem preencher, dentre outros legalmente exigidos no Edital de Concurso, os seguintes requisitos:



#### ESTADO DO CEARA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

I - Ser brasileiro nato, naturalizado ou estrangeiro na forma da Lei. II - Ter no mínimo 18 (dezoito) anos de idade para "participar" do Concurso Público.

III - Quitação com o surviço militar, exceto para os candidatos do sexo

feminino e com a Justica Eleitoral, para todos os candidatos;

IV - Apresentar comprovante de habilitação exigida para o desempenho do cargo.

§1º - Os candidatos que não comprovarem que satisfazem as condições dispostas neste artigo ou no Edital do Concurso, uma vez identificadas, poderão ser eliminados do Concurso a qualquer tempo ou, se posterior a sua homologação, declarado sem efeito o seu ato de nomeação.

82º - A administração Municipal poderá oferecer as vagas para preenchimento dos cargos de forma descentralizada, como meio de facilitar a lotação, não significando, no entanto vinculação da vaga ou concursado a lotação, descentralizada, podendo a Administração fazer relotação em função de necessidade administrativa.

- Art. 4°- será reservado um percentual de 5% (cinco por cento) dos cargos aos deficientes físicos, ofertados como reserva especial, na forma a ser definido no Edital de Concurso.
- §1º- O percentual definido no caput deste artigo incidirá sobre o número de cargos. ofertados pelo Edital de Concurso, em cada classe de cargos, seja ela singular ou de carreira.
- §2º- Ao final do Concurso não havendo candidatos aprovados em número suficiente para prover todos os cargos destinados aos deficientes físicos, os cargos que excederem ao numero de candidatos deficientes aprovados, poderão ser providos pelos candidatos não deficientes, obedecida à ordem de classificação.

§3º- Para efeito do cálculo determinante do número de cargos a ser destinado aos candidatos portadores de deficiência serão desprezadas as frações decimais.

- §4º- Os candidatos portadores de deficiência apresentarão, no ato da inscrição, atestado médico que comprove a existência de compatibilidade entre o grau de deficiência que apresenta e o exercício do cargo a que pretende concorrer.
- Art. 5°- Será contado como título o tempo de serviço público dos servidores municipais estabilizados na forma do art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República detentor de cargo efetivo, que deseje mudar de cargo ou que tenha prestado serviço ao município, comprovado mediante Certidão de departamento de Recursos Humanos.



#### ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

§1º- O tempo de serviço de que trata este artigo, contar-se-á como titulo, atribuído-se 0,5 (zero virgula cinco) pontos por ano ou fração de efetivos serviços públicos prestado até o limite de 05 (cinco) pontos.

§2°- A pontuação dos títulos para os demais casos dar-se-á na forma constante do

Edital de Concurso.

- Art. 6°- As provas escritas e/ou práticas terão caráter eliminatório e classificatório e as provas de títulos, se houver, terão caráter somente classificatório. §1°- Para efeito de aferição de notas, as palavras escritas e/ou Práticas e as provas Orais aplicadas atribuirão de "0,0 a 100" pontos.
- §2º- Para efeito de aferição de notas, as provas de títulos atribuirão de 0,0 a 50 pontos.
- Art. 7°- A classificação será feita em função do somatório dos pontos obtidos pelo candidato nas provas Escritas e/ou Orais e de Títulos realizados, conforme o caso, nos termos do edital de Concurso.
- Art. 8°- O resultado final do Concurso Público será divulgado pela Comissão Organizadora em listagens nominativas referentes a cada cargo ofertado.
- Art. 9°- Admitir-se-ão Recurso interposto por candidato à Comissão Organizadora, contra o resultado divulgado da classificação dos candidatos ao cargo para o qual concorreu, desde que devidamente motivado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data da divulgação do resultado final do Concurso Público, sem pena de preclusão, conforme especificará o referido Edital.

Parágrafo Único – Havendo alterações no resultado oficial do Concurso, em razão do julgamento de Recursos apresentado na comissão de Concurso, este deverá ser republicado com as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 10°- Por interesse da administração e necessidade do serviço, poderá o servidor cumprir carga horária superior ou inferior ao indicado pelo o seu vencimento, disposto no Anexo Único, acrescido ou diminuída proporcionalmente ao acréscimo ou redução obedecidos os limites mínimos de 04 (quatro) e Maximo de 08 (oito) horas diárias.

Parágrafo Único – O Anexo Único traz a quantidade de cargos criados, bem como o requisito de escolaridade e a carga horária dos cargos criados, permitida a alteração de jornada de trabalho acompanhada da alteração proporcional dos vencimentos, tomando-se por base para efeito de calculo da remuneração os valores vencimentos equivalentes aos atribuídos ao respectivo cargo.



#### ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

- Art. 11°- Os valores constantes no Anexo Único desta Lei são referentes ao vencimento básico, sobre os quais incidem as gratificações, adicionais e demais vantagens legalmente atribuídas aos respectivos cargos.
- Art. 12º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Município, que serão suplementadas, em caso de insuficiência.
- Art. 13º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço do Governo Municipal de Iguatu-Ce, 22 de julho de 2005.

Agenor Gomes de Araújo Neto Prefeito Municipal

# Cargos de Caráter Efetivo

## ANEXO ÚNICO

| N° | CATEGORIA<br>PROFISSIONAL | N°<br>VAGAS | VENCIMENTOS<br>R\$ |
|----|---------------------------|-------------|--------------------|
| 01 | MÉDICO                    | 36          | 5.700,00           |
| 01 | ENFERMEIRO                | 36          | 2.300,00           |
| 02 | CIRURGIÃO-DENTISTA        | 36          | 2.300,00           |